



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 359/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 03/02/2015**

**PROCESSO Nº 1/2010.20035-3 AI: 1/2010.20035**

**RECORRENTE: ENGEMAN MANUTENÇÃO DE EQUIP. COM. E IND. LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA NOTA FISCAL INIDÔNEA. ESPECIFICAÇÃO DE DESTINATÁRIO INCORRETA. O BENEFICIADO PELO USO DO PRODUTO É DE FATO A EMPRESA CONSTANTE NA NOTA FISCAL. A INIDONEIDADE NÃO CAUSA QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL CEARENSE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ENGEMAN MANUTENÇÃO DE EQUIP. COM. E IND. LTDA.** teria transportado mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, restando assim relatada a infração:

*“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.*

*A AUTUADA EMITIU AS NOTAS FICAIS 1809 E 18010, EM 28.10.10, NOS VALORES DE 120.000,00 E 204.000,00, RESPECTIVAMENTE, EM REMESSA DE EQUIAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENAVAL LTDA., PORÉM COM DESTINATÁRIO INDEVIDO PRESTANDO DECLARAÇÕES INEXATAS”*

O Autuado, devidamente intimado, não apresentou qualquer impugnação a autuação, sendo reduzida a termo sua revelia (fls. 16).

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 18 a 22).

Inconformado com tal decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 24 a 30) embasado em suma pelos seguintes argumentos:

- As mercadorias, objeto das notas fiscais, são bens móveis destinada a Petrobras SA, decorrente de contrato de locação;
- A indicação da empresa Petrobras como destinatária do bem decorre da recepção que esta empresa presta ao todo tipo de bem a ser conduzido por ela própria a suas plataformas marítimas;
- Apesar de o contrato originário conter como contratante as empresas Enaval Engenharia Naval e Offshore Ltda., constar em nota fiscal como destinatária a empresa Petrobras não gera qualquer dano ao Fisco;
- Não houve qualquer dolo, fraude ou simulação;



2

- Nulidade da autuação, pois o relato da infração não coadunam com os artigos que se indicam como infringidos.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário (fls. 48 a 51), negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em instância singular sugerindo a procedência da ação fiscal. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de ação fiscal em que a autuada supostamente teria emitido documentos fiscais inidôneos para acobertar operação com mercadorias.

Os agentes do fisco consideraram o documento como inidôneo em razão de constar como destinatário estabelecimento da PETROLEO BRASILEIRO S.A, quando deveria ser a empresa ENAVAL Engenharia Naval e Offshore Ltda., real tomadora dos serviços. A PETROBRAS seria apenas o local da prestação do serviço.

Analisando detidamente os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que os mesmo merecem acolhida.

É importante seja destacado que os agentes fiscais, de fato, não consideraram a situação de forma ampla. Os bens, objetos das notas fiscais, seriam realmente entregues no endereço constante nos documentos fiscais. A Petrobras era quem iria receber, de fato, os equipamentos.

Tendo em vista que o destinatário final é, de fato, a empresa Petrobras, pois os produtos locados servirão ao prosseguimento do serviço da empresa Enaval nas dependências da PETROBRAS, não há como se sustentar a presente infração.

O Regulamento do ICMS, decreto 24.569/97, em seu art. 131 explicita quais são as hipóteses em que se considerará um documento fiscal como inidôneo, entretanto, nas notas fiscais que se analisam no caso em tela, não há

 3

como apontar a infração de qualquer dos incisos do artigo, não havendo, destarte que acusar de inidoneidade.

Portanto, estando o remetente e destinatário devidamente identificados, bem como não havendo qualquer outra imprecisão, não há qualquer inidoneidade nos documentos fiscais.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso voluntário deve ser conhecido e provido, devendo ser modificada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, para IMPROCEDÊNCIA.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **ENGEMAN MANUTENÇÃO DE EQUIP. COM. E IND. LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL.** : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Não participou da votação, por estar ocupando, momentaneamente, a Presidência da Câmara, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 27 de 04 de 2015

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

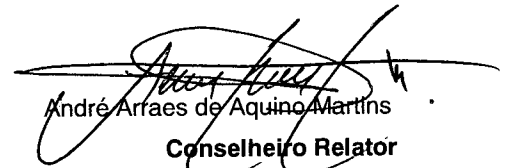
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelins Magalhães Torres  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator